

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2015**

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.088, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, pretende disciplinar questões relativas a alterações societárias de emissoras de rádio e televisão. De acordo com a proposta, a transferência de cotas ou ações representativas do capital dessas empresas será limitada a 50% do total durante o primeiro ano de vigência da outorga. Ainda segundo a proposição, após esse período, poderá haver transferência da integralidade das cotas ou ações da emissora. Em ambos os casos, porém, a validade da transferência estará condicionada à anuência prévia do Poder Executivo.

O projeto determina ainda que, na hipótese de solicitação de anuência prévia, caso o Poder Executivo não se manifeste no prazo de 90 dias, a emissora estará tacitamente autorizada a proceder à transferência requerida.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Código Brasileiro de Telecomunicações<sup>1</sup>, em seu art. 38, determina que a alteração no controle societário de emissoras de radiodifusão e a transferência de outorgas dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Executivo. Esse dispositivo, ao mesmo tempo em que assegura ao Poder Público a necessária supervisão sobre o controle da propriedade das emissoras, também respeita a natureza jurídica dos serviços comerciais de rádio e televisão, ao admitir a transferência direta e indireta das outorgas entre particulares.

No entanto, o mesmo dispositivo legal é omissivo no que diz respeito à fixação de um prazo mínimo para que o detentor da outorga possa transferi-la a terceiros. Essa lacuna do arcabouço jurídico foi suprida pelo art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão<sup>2</sup>. Esse dispositivo introduziu o período mínimo de 5 anos para que a emissora possa solicitar a transferência da outorga, contado a partir da expedição do certificado de licença para funcionamento da estação.

A fixação desse prazo mínimo mediante norma infralegal, além de extrapolar os limites do comando estabelecido na legislação ordinária, também se tornou obsoleta em face da dinâmica do mercado de radiodifusão. De acordo com a regulamentação em vigor, as emissoras que se encontrem fora dessa janela temporal não podem requerer a transferência da outorga junto ao Poder Concedente, ainda que estejam com sérias dificuldades para manter suas atividades ou até mesmo com risco de insolvência.

---

<sup>1</sup> Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

<sup>2</sup> Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Essa situação causa prejuízos não somente para os empresários do setor de radiodifusão, mas para a própria população, seja na forma de serviços de grande importância que deixam de ser prestados aos cidadãos, seja na forma da eliminação de postos de trabalho pelas emissoras. Trata-se, portanto, de uma norma com efeitos amplamente danosos sobre toda a cadeia de valor da radiodifusão, cujo impacto é ampliado ainda mais em momentos de recessão econômica, como os que vivemos hoje. É imperioso, portanto, encontrar soluções legislativas que visem suprimir os controles administrativos com fins meramente burocráticos, bem como as práticas intervencionistas que obstem o desenvolvimento do empreendedorismo.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa constante do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015. Ao estabelecer um prazo mínimo de apenas um ano para que a emissora possa requerer a transferência da outorga, o projeto permitirá que as empresas que se encontrem em dificuldades financeiras possam efetuar mudanças de controle societário sem ter que recorrer ao uso de artifícios ilícitos, como os chamados “contratos de gaveta”. A medida, além de oferecer maior segurança jurídica ao setor, também permitirá que essas empresas possam, de forma muito mais célere, ter acesso a novos investimentos, corrigir seus planos de negócios e reorientar o rumo de suas atividades, com bem assinala a autora da proposição, a nobre Deputada Renata Abreu.

O projeto é igualmente oportuno ao preservar o dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações que condiciona a transferência da outorga à anuência prévia do Poder Executivo. O objetivo desse comando é permitir que o Ministério das Comunicações possa se pronunciar tempestivamente sobre eventuais irregularidades no processo de mudança do controle societário das emissoras. No entanto, no intuito de conferir maior agilidade aos pedidos de anuência, a proposição determina que, caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo de 90 dias, contado a partir do requerimento, a emissora estará tacitamente autorizada a proceder à transferência solicitada.

Em síntese, as medidas propostas têm reflexos positivos sobre todo o mercado de radiodifusão, ao estimular o aporte de investimentos produtivos no setor, dar maior segurança jurídica às empresas, preservar o

nível do emprego e da atividade econômica no segmento e manter a operação dos veículos de comunicação social em qualidade compatível com a expectativa dos cidadãos.

Sendo assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator